ACO-UTR-459/2023

Processo	-	TC/004670/2015
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 09/09/2020 – Associação dos Prestadores de Serviços e da Construção do Estado de São Paulo – Aprescon – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras – Representação interposta em face do ato de prorrogação das Atas de Registro de Preços 01 a 06/Siurb/2014, 08 a 32/Siurb/2014 e 01/Siurb/2015, cujos objetos são, respectivamente, a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada

46ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SIURB. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais. Decisão que conheceu e julgou parcialmente procedente a representação. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de agosto 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto assinado em 07/08/2023

/mfl

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/09/2023 15:11:23 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 02/10/2023 16:11:08 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.670/2015

Egrégio Plenário

Em julgamento Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, nos autos da Representação apresentada por APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado De São Paulo, referente à prorrogação das Atas de Registros de Preços nºs 001/SIURB/2014 a 006/SIURB/2014; 008/SIURB/2014 a 032/SIURB/2014, e 001/SIURB/2015 em face do Acordão, (peça 10), julgado na 3.107ª Sessão Ordinária (09.09.2020), nos seguintes termos:

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que restou irregular a pesquisa de preços no procedimento de renovação.

Acordam, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que realize a pesquisa de preços em processos de renovação de contratação, nas conformidades e disposições expressas em lei.

Nas razões de Recurso, a Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 26) requereu a reforma parcial, julgando-se a presente Representação totalmente improcedente, restando acolhidos os termos aditivos firmados nas Atas de Registros de Preços n ºs1 à 6/SIURB/14, 8 à 32/SIURB/14, 1/SIURB/15, por inexistir vício gravíssimo, indícios de dolo, culpa ou má fé por parte dos responsáveis; ainda, relativamente ao erro de cálculo na planilha de encargos sociais, reproduziu as alegações trazidas pela Origem na fase instrutória, de que ocorreu um equívoco nos cálculos dos encargos sociais da mão de obra do horista, traduzindo-se em falha formal; sobre a suposta ausência de pesquisa de

preços, a análise efetuada pela SIURB teve como base os valores de mercado, para a regular prorrogação dos ajustes; e, ainda, ressaltou o tempo decorrido (mais de 06 anos), tendo, pois, os atos em análise projetados seus efeitos, não cabendo desconsiderá-los, ante o princípio da segurança jurídica.

A Subsecretaria de Controle Externo (peça 37) refutou as alegações de recurso da Procuradoria da Fazenda Municipal, pois não trazem elementos ou justificativas específicas que possam alterar as conclusões já alcançadas.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 39 e 40) opinou pelo conhecimento do presente recurso, posto que atendidos os requisitos regimentais, e no mérito, "...não divisamos nada que pudesse afastar os pontos responsáveis pelo entendimento alcançado e que fosse apto a modificar o guerreado decisum, quer pela ausência de questionamentos jurídicos adicionais, quer pela existência, per si, de elementos argumentativos já considerados e refutados na fase instrutória."

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 43) se manifestou alegando que o Recurso merece ser conhecido e provido integralmente.

A Secretaria Geral (peças 45 e 46) acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo pelo conhecimento do Recurso, posto que tempestivo e preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

No mérito, também escudado pela Subsecretaria de Controle Externo e pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendeu que as razões de Recurso se limitaram a reproduzir as alegações trazidas pela Origem na fase instrutória. Tal se constata na medida em que foram repetidos os esclarecimentos já prestados anteriormente sobre o erro de cálculo na planilha de encargos sociais da mão de obra do horista, tendo sido afirmado de que se trata de um equívoco, e de que não passa de uma falha formal e secundária, somente passível de avaliação à luz do princípio da verdade real.

Também entendeu que se trata de reprodução do já alegado pela Origem sobre a ausência de pesquisa de preços, na medida em que "a análise efetuada pela SIURB teve como base os valores de mercado para a regular prorrogação dos ajustes."

Ambas matérias já forma enfrentadas e julgadas no voto do Relator *a quo*, não restando aspectos jurídicos ou fáticos a serem apreciados. E, ainda fez o registro do entendimento pacífico deste Tribunal de Contas de que "... a mera alegação de ausência de comprovação da existência de dolo ou má-fé não é causa para elidir eventuais irregularidades e, no presente caso, não é apta a buscar a reforma do julgado guerreado."

Assim, a Secretaria Geral opinou pelo recebimento do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, em face do Acordão (peça 10), julgado na 3.107ª Sessão Ordinária (09.09.2020), que conheceu da representação e julgou-a parcialmente procedente, tendo em vista que restou irregular a pesquisa de preços no procedimento de renovação.

2 - Da análise das razões de Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (Peça 26), a Subsecretaria de Controle Externo concluiu que não foram trazidos elementos ou justificativas específicas que possam alterar as conclusões do Relatório da Auditoria (Peça 37).

3 - De igual sorte, o parecer da Assessoria jurídica de Controle Externo (Peças 39 e 40), acompanhada pela Secretaria Geral (Peças 45 e 46), que se manifestou pelo conhecimento do Recurso Ordinário e, no mérito, pelo desprovimento, diante da ausência de argumentos de ordem fática ou jurídica aptos a alterar a decisão *a quo*.

4 - Nesse contexto, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal, bem como da Secretaria Geral, conheço do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, e, no mérito, voto pelo seu não provimento, mantendo-se a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

5 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2023.08.07 12:07:19 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

SMAS/GAN

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004670/2015
Representante	-	Associação dos Prestadores de Serviços e da Construção do Estado de São Paulo – Aprescon
Representada	-	Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras
Objeto	-	Representação interposta em face do Ato de Prorrogação das Atas de Registro de Preços 01 a 06/Siurb/2014, 08 a 32/Siurb/2014 e 01/Siurb/2015, cujos objetos são a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada

3.107ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. ATAS DE RP. SIURB. Serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais de responsabilidade da municipalidade. 1. O efeito suspensivo para os requerimentos que visa impugnar os atos de prorrogação das atas de registros de preços, não está previsto. 2. A consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que justificada no processo administrativo. Art. 1º, parágrafo único, Dec. Mun. 48.042/06. 3. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período. Art. 13, Lei Mun. 13.278/2002. 4. A pesquisa de mercado afere a compatibilidade entre o registrado e o praticado. Art. 4º, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 6º, inc. III, a, Dec. Mun. 56.144/15. CONHECIDA. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Realize a pesquisa de preços em processos de renovação de contratação em conformidade com a legislação. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista que restou irregular a pesquisa de preços no procedimento de renovação.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras que realize a pesquisa de preços em processos de renovação de contratação, nas conformidades e disposições expressas em lei.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processo: e-TCM n° 004670/2015

Interessado(s): Associação dos Prestadores de Serviços e da Construção do Estado de São Paulo – Aprescon – Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras

Objeto: Representação interposta em face do Ato de Prorrogação das Atas de Registro de Preços nºs 01 a 06/Siurb/2014, 08 a 32/Siurb/2014 e 01/Siurb/2015, cujos objetos são a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução desses serviços seja de responsabilidade da municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão de obra especializada

Trata-se de Representação interposta pela APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, em face do ato de prorrogação das atas de registros de preços nº 1 a 6/SIURB/2014, 8 a 32/SIURB/2014 e 1/SIURB/2015, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

Conforme consta do parecer da AJCE (fls. 202/209), o Representante alega, em resumo:

a) Violação da Imparcialidade no âmbito dos processos administrativos;

b) Não manifestação da SIURB, mesmo após protocolo de pedido de Impugnação ao Ato de Prorrogação de Prazos das Atas de Registros de Preços nº 001/SIURB/2014 a 006/SIURB/2014; 008/SIURB/2014 a 032/SIURB/2014 e 001/SIURB/2015, em 12 de novembro p.p., e até o momento sem resposta;

c) Não ter sido realizada Consulta Pública ou Audiência Pública, antes do processo licitatório que precedeu a formalização das Atas, agora prorrogadas.

d) Ilegalidade da renovação da vigência das Atas além de 1 (um) ano, bem como, o acréscimo de quantidades de serviços além do previsto no §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93;

e) Realização de registro de preços para todos os itens de serviços da Tabela SIURB/EDIF, sendo que alguns deles servem à realização de grandes obras de engenharia e construções no Município e outros são objetos de contratos específicos da Prefeitura;

f) Ausência de pesquisa de preços para a prorrogação;

g) Planilha de encargos sociais adotada pela Prefeitura como base para a contratação continha erro de cálculo;

A Origem, devidamente intimada, manifestou-se, tendo o Secretário Adjunto da SIURB encaminhado as considerações técnicas (fls. 222/232 e 482/488) da Pasta.

A Auditoria se manifestou (fls. 490/494), após análise dos esclarecimentos apresentados pela Origem, concluindo pela procedência parcial da Representação.

A AJCE (fls. 496/499) também concluiu pela procedência parcial da Representação.

A PFM se manifestou (fls. 501/505) pugnando pela improcedência da Representação.

Por derradeiro, a Secretaria Geral se manifestou acompanhando a AJCE, conhecendo da representação e, no mérito, pela procedência parcial.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento Representação interposta pela APRESCON – Associação dos Prestadores de Serviços e Construção do Estado de São Paulo, em face do ato de prorrogação das atas de registros de preços nº 1 a 6/SIURB/2014, 8 a 32/SIURB/2014 e 1/SIURB/2015, cujo objeto é a prestação de serviços gerais de manutenção preventiva corretiva, reparações, adaptações e modificações em próprios municipais e em locais onde a execução destes serviços seja de responsabilidade da Municipalidade, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-de-obra especializada.

Inicialmente, entendo que a representação deve ser conhecida, uma vez que os requisitos regimentais foram devidamente preenchidos.

Quanto ao mérito das questões levantadas pela recorrente, passo a analisar cada item da inicial.

a- A alegação de violação da Imparcialidade no âmbito dos processos administrativos trouxe argumentos meramente genéricos, citando doutrina, porém, sem apresentar dados ou fatos concretos que comprovassem suas alegações, sendo, portanto, improcedente, face às explicações da Origem.

b- Quanto à alegação de não manifestação da SIURB, mesmo após protocolo de pedido de Impugnação ao Ato de Prorrogação de Prazos das Atas de Registros de Preços nº 001/SIURB/2014 a 006/SIURB/2014; 008/SIURB/2014 a 032/SIURB/2014 e 001/SIURB/2015, entendo que a mesma não procede, uma vez que a Lei federal nº 8.666/1993 não prevê o efeito suspensivo para os requerimentos que visam impugnar os *atos de prorrogação de prazos das atas de registros de preços*. Nesse sentido, o artigo 109, § 2º da Lei nº 8.666/1993. Ademais, conforme informado pela Origem (fl. 224), *o* recurso administrativo do representante encontrava-se sob análise do departamento jurídico da Pasta, o

que demonstra inexistir ilegalidade alguma.

c- Quanto à alegação de não terem sido realizadas Consulta Pública ou Audiência Pública, antes do processo licitatório que precedeu a formalização das Atas, entendo que a mesma não procede, uma vez que a consulta pública poderá ser dispensada a critério da autoridade competente, desde que devidamente justificada no respectivo processo administrativo, nos termos do Artigo 1º, § único do Decreto Municipal nº 48.042/2006. Assim, pelos esclarecimentos trazidos pela Origem, entendo que a não realização de Consulta Pública ou Audiência Pública, por si só, não são suficientes a concluir pela não satisfação dos princípios da publicidade e da participação popular.

d- Quanto à alegação de ilegalidade da renovação da vigência das Atas além de 01 (um) ano e o acréscimo de quantidades de serviços além do previsto no §1º, do art. 65 da Lei nº 8.666/93, entendo que as mesmas não procedem. A Lei municipal nº 13.278/2002 prescreve que "Art. 13. O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.", o que não conflita com o disposto no inciso III, do § 3º da Lei nº 8.666/93. Quanto à alegação de acréscimos, a Origem trouxe esclarecimentos que demonstraram que não ocorreu acréscimo de quantidade inicialmente prevista no edital.

e- Em relação à alegação de realização de registro de preços para todos os itens de serviços da Tabela SIURB/EDIF, considero superado o apontamento, em face das justificativas apresentadas pela Origem e tendo por base a decisão exarada nos autos do TC 72.001.343/2017 que analisou o mesmo tema no Edital Licitação da Concorrência n. 002/2017/SMSO, cujo objetivo é a renovação dos serviços. A mencionada decisão foi referendada por este Pleno que autorizou a retomada do certame, revogando a liminar de suspensão daquela licitação, nos termos do voto deste Relator.

f- Quanto à alegação de ausência de pesquisa de preços para a prorrogação, concluiu a Auditoria, fls. 493: "*Não restam dúvidas quanto à necessidade de realização de pesquisa de mercado, visando aferir a compatibilidade dos preços registrados com os efetivamente praticados, no sentido de ser atendida a legislação pertinente (alínea "a", inc. III, art. 6º, DM nº 56.144/15 e art. 4º, DM nº 44.279/03). Essa pesquisa de preços conforme descrita no art. 4º do DM nº 44.279/03 não foi realizada pela SIURB, desatendendo a legislação*." Acompanho a especializada e entendo que a representação procede neste ponto.

g- Quanto à alegação de que a planilha de encargos sociais adotada pela Prefeitura como base para a contratação continha erro de cálculo, a mesma foi confirmada pela SIURB, que informou ter tomado providências para sua correção. De fato, ocorreu o saneamento da falha apontada, conforme consignado no relatório da Especializada, fls. 493.

Ante o exposto, amparado nos pareceres das equipes de apoio desta Corte de Contas, **CONHEÇO** da presente Representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, uma vez que restou irregular a pesquisa de preço no procedimento de renovação.

DETERMINO à Origem que realize a pesquisa de preços em processos de renovação de contratação, nas conformidades e disposições expressas em lei.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro